

“A ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E A SÚMULA 378 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”

Helcio Davi de Freitas¹

Uma das questões mais relevantes para o trabalhador, desde o surgimento das primeiras formas industriais de produção, diz respeito aos infortúnios ocorridos no trabalho. Em que pese a grande evolução legal protetiva, uma solução satisfatória para a questão parece ainda não ter sido encontrada.

Amauri Mascaro Nascimento ² observa que a estabilidade do acidentado, assim considerado o trabalhador que sofre acidente de trabalho, antes prevista pelas convenções coletivas, agora foi generalizado por lei, para todo empregado, através do art. 118 da lei 8213/91.

É fato que o art. 118 da Lei 8213/91, assegura ao trabalhador acidentado, a estabilidade no emprego por um período de 12 meses após a cessação da percepção do auxílio doença acidentário. Ocorre que a avaliação para a verificação da aptidão para o retorno ao trabalho, e conseqüente cancelamento desse benefício, é feita por médicos do INSS, que em grande parte não estão familiarizados com este tipo de doença, e por outro lado, são comprometidos com sua instituição, que quase sempre se utiliza uma política de redução de custos. Isso apressa o retorno do trabalhador às suas atividades laborais, muitas vezes sem que haja uma recuperação total, e o empregador, percebendo a fragilidade

¹ Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Graduado em Direito e especializando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho- 27ª - São Paulo: LTr, 2001, 436.

do trabalhador, o despede logo ao final do período de estabilidade, a fim de "evitar maiores complicações", ou até mesmo antes, confiando na desinformação do empregado.

Uma das soluções encontradas para amenizar o problema, nas categorias organizadas em sindicatos, tem sido a inserção de cláusulas de estabilidade maior em suas convenções ou acordos coletivos, em caso de acidentes, podendo até constar prazo maior de reabilitação nesses instrumentos.

Preceitua o art. 118 da Lei 8213/91: O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidentário.

Houve muita celeuma em torno deste artigo, muitos o consideravam inconstitucional, por tratar-se de matéria que deveria ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 7º, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria atinente à proteção da relação de emprego, até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 639-8/600, declarou-o constitucional.

A Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho

A SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho havia editado a orientação jurisprudencial nº 230 sobre a estabilidade acidentária. Em 20/04/2005, esta orientação foi convertida na Súmula 378, esta acrescida de um segundo inciso, de incorporação também da orientação nº 105 sobre o mesmo tema. Portanto, a Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho ficou com a seguinte redação:

"Estabilidade provisória. Acidente de Trabalho. art. 118 da Lei n. 8213/91. Constitucionalidade. Pressupostos. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 105 e 230, da

SDI-1 - Res. n. 129/2005 - DJ 20/04/2005) - É constitucional o art. 118 da lei n. 8213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio doença ao empregado acidentado. (ex-OJ n. 105) II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (ex OJ n.230).

Alice Monteiro de Barros³, com apoio na lição de Cano Martins, observa que verificou-se uma ampliação da concessão da estabilidade provisória com o art. 118 da Lei 8213/91, tendo agido com acerto o legislador, pois a realidade demonstra a frequência de despedidas de trabalhadores egressos de afastamentos motivados por acidentes e a dificuldade que encontram para obtenção de novo emprego, mormente quando o infortúnio deixa seqüelas. A garantia visa a remediar esse mal, proporcionando ao trabalhador segurança em uma fase em que em que poderá apresentar certa fragilidade, com redução do ritmo normal de trabalho.

Sobre o pressuposto do recebimento do auxílio doença acidentário pelo empregado, para que tenha direito à estabilidade, Geraldo Ataliba Oliveira⁴ assevera que: “a lei não criou a estabilidade provisória porque o empregado recebeu auxílio-doença acidentário e sim porque houve um afastamento por período mais prolongado, indicando um acidente de maior gravidade. O trabalhador traumatizado e ainda inseguro pelo sinistro precisa de um tempo de tranqüilidade no emprego para retornar ao seu ritmo

³ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 935

⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo Ataliba de. Proteção jurídica à saúde do Trabalhador. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2002, pp. 225 e 226.

normal de produção. Se por uma questão de ordem pessoal do trabalhador não é cabível pagamento de auxílio-doença acidentário, esse fato não impede a incidência da norma que garante provisoriamente o emprego porque todos os pressupostos lógicos que o fundamentaram a instituição de tal garantia estão presentes. Só não haverá a estabilidade do art. 118 em questão se o afastamento ocorrer por período inferior a 15 dias, ou seja, no caso de pequenos acidentes”.

Felizmente a jurisprudência, em sua maior parte, já vinha acompanhando este entendimento, conforme se percebe na ementa do julgado colacionado:

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA-LEI No. 8213-91- Infere-se da dicção do art. 118 da Lei 8213-91, que são pressupostos para o deferimento da garantia de emprego, o afastamento do empregado de suas funções laborais por mais de quinze dias, em razão de acidente profissional ou doença profissional, bem como, o recebimento de auxílio doença acidentário. No presente feito, o Reclamante alegou ter sofrido acidente de trabalho, o que ocasionou-lhe, o deslocamento da retina. A instrução processual confirmou a existência do acidente de trabalho ocorrido com o Reclamante. Considerando que o Reclamado não encaminhou o Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), ao INSS, o Reclamante ficou impossibilitado de perceber auxílio doença acidentário, recebendo no período de afastamento do trabalho o benefício denominado auxílio doença. Deve de conseqüência, o Réu suportar o ônus de pagar a título indenizatório, a estabilidade acidentária a que faria jus o Reclamante, prevista no artigo 118 da Lei 8213-91. Recurso a que se dá provimento. TRT-PR-00487-2002-017-09-00-3-ACÓRDAO -21868-2003. Publicado no DJPR em 26-09-2003.

Importantes considerações são feitas por José Affonso Dallegrave Neto⁵, quando pondera que: “na prática o que se vê é o empregador negligenciando sua obrigação de notificar o INSS a fim de obstar a percepção do auxílio-doença acidentário e, por conseguinte, os pressupostos legais da estabilidade. Considerando que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, o empregado terá direito a garantia de emprego, caso a doença ocupacional ou acidente estejam comprovados por outros meios e desde que o afastamento seja superior a 15 dias, tempo necessário a ensejar o auxílio-doença acidentário.”

Conclui-se, portanto, que é necessário realizar uma análise cuidadosa da Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho, pois quando ela insere o recebimento do auxílio doença acidentário pelo empregado, como pressuposto para se adquirir o direito a estabilidade, há de se observar que, refere-se a uma situação em que o empregador age regularmente, praticando todos os procedimentos legais em caso de acidente. Não teria sentido penalizar o trabalhador pelo descumprimento de uma obrigação por parte de quem o emprega, acabando por negar-lhe o direito legal da estabilidade acidentária.

Quanto aos acidentes mais graves, quando mesmo a estabilidade legal passa a ser uma garantia insuficiente para o trabalhador, a única solução plausível, no silêncio do legislador, é procurar inserir condições mais favoráveis nos instrumentos de negociação coletiva.

⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 208.